

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

“Art. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência de adesão a parcelamento ou transação de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, de titularidade da União, de suas autarquias e de suas fundações.”



JUSTIFICATIVA

Por vezes, o Congresso Nacional edita instrumentos legais para permitir a resolução de litígios entre os contribuintes e a União, suas autarquias ou fundações, prevendo, entre os meios disponíveis para tal propósito, a redução de multas, juros ou encargo legal.

Ocorre que o desenho desses instrumentos é, posteriormente, desnaturado pela Receita Federal sob o argumento de que as reduções dos créditos deve ser objeto de tributação quando da determinação das bases de cálculo da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Estamos apresentando esta Emenda a fim de dar uma solução definitiva para esse problema, a fim de que os contribuintes saibam com precisão qual é o montante do crédito tributário que terão que pagar, considerando nesse montante a redução plena desenhada pelo Congresso Nacional.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares nesse propósito.

Sala das sessões, em de de 2021

Deputado Bilac Pinto
(DEM/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212389755400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bilac Pinto)

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

Assinaram eletronicamente o documento CD212389755400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 2 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - LÍDER do PATRIOTA *-(p_6472)
- 6 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 7 Dep. Igor Timo (PODE/MG) - LÍDER do PODE *-(P_7397)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

